



Apelação Cível nº.: 0813224-60.2023.8.19.0066

Apelante: Município de Volta Redonda

Apelada: Maria Claudia Gomes Amaral

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Administrativo. Magistério do Município de Volta Redonda. Plano de carreira do magistério do Município de Volta Redonda, devidamente estruturado, de forma escalonada, nos termos do artigo 30, parágrafo único da Lei nº 3.250/95. Pretensão de adequação do vencimento básico ao piso nacional, observada a proporcionalidade para a carga horária de 22h da autora e o escalonamento de 5% previsto na Lei Municipal n. 3.250/95. Servidora no cargo de Professora Docente II. Sentença de procedência. Inconformismo do Município. Pedido de sobrestamento do processo em razão do deferimento de tutela no agravo de instrumento nº 5002407-56.2024.4.02.0000/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que suspendeu a aplicação das Portarias 67/2022, 17/2022 e 17/2023 do Ministério da Educação, ou até julgamento da ação civil pública nº 0021551-08.2015.8.19.0066 e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

- 1. Decisão proferida no agravo de instrumento que tramita no TRF-2 que vincula apenas o ente federativo que é réu naquele processo, a União Federal, não interferindo nas ações em curso nesta Justiça Estadual.**
- 2. Entendimento pessoal deste Relator favorável à suspensão da ação individual, cuja discussão se encontra inserida na macrolide objeto de ação civil pública, cujo trânsito em julgado ainda não se operou.**





3. Maioria dos Desembargadores deste Tribunal que, contudo, vêm afastando as decisões de suspensão das ações individuais.
4. Questão do piso salarial nacional para os professores da educação básica que já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do julgamento do Tema Repetitivo 911.
5. Discussão atinente à aplicação dos escalonamentos previstos nas legislações locais, que não se limita ao Estado, alcançado diferentes Municípios.
6. Suspensão que, neste cenário, não se revela adequada, notadamente ante a necessidade de implementar o piso, sem prejuízo do ainda incerto escalonamento e seu significado.
7. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria.
8. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição, “a *que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*”
9. Súmula Vinculante 42 dispondo ser “inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”, e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros “viola a autonomia” do ente federado e importa em atrelar “receitas de impostos com despesas”.
10. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu





aumento – do piso – ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação.

11. Vinculação de toda uma categoria – seus ativos e inativos – a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: “§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”.

12. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020.

13. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às “regras orçamentárias e financeiras” que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física.

14. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores.

15. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Município de Volta Redonda.





16. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Corte Estadual, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalonamento previsto na Lei local seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que vinha sendo acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica.

17. STF que, no julgamento da ADI 4167, firmou tese no sentido de que a expressão piso salarial abarcaria o vencimento inicial da carreira, excluindo as gratificações pagas especificamente a cada servidor.

18. Adicionais pagos a todos os servidores desde o primeiro momento da carreira não configuram vantagem pessoal e englobam o vencimento básico inicial, razão pela qual a gratificação social e o adicional de nível superior devem ser computados para o fim de apurar a observância do piso.

19. Lei local do Município de Volta Redonda que trata expressamente a gratificação social como vencimento do cargo de cada servidor para todos os efeitos, inclusive para a incidência do percentual relativo à gratificação de nível superior.

20. Adicional de nível superior pagos a todos os integrantes do cargo da autora que também não configura vantagem pessoal.

21. Sentença de procedência que merece retoque para que o piso da categoria seja calculado com a inclusão das duas vantagens acima mencionadas.

22. Provimento parcial do recurso do Município.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0813224-60.2023.8.19.0066**, em que é apelante Município de Volta Redonda e é apelada Maria Claudia Gomes Amaral.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, **em dar provimento parcial ao recurso**, conforme o Relator.

RELATÓRIO

Maria Claudia Gomes Amaral ajuizou ação em face do Município de Volta Redonda, pela qual narra, em apertada síntese, que é servidora docente da rede municipal de ensino.

Com fulcro na Lei nº 11.738/08, que fixou o piso salarial base para os profissionais do magistério da educação básica e foi declarada constitucional pelo STF na ADI 4167/08, afirma que, proporcionalmente às suas horas exercidas em atividade, recebe valor inferior ao estabelecido na referida norma. Pede, diante disso, a condenação do réu à adequação do seu vencimento-base/provento-base ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, com o pagamento das diferenças salariais pretéritas, decorrentes do ajuste do piso remuneratório.

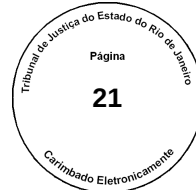
Em contestação, index nº 91794387, o Município sustenta a necessidade de suspensão do feito em razão da tramitação de ação coletiva com o mesmo objeto ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE (Proc. n.º 0021551-08.2015.8.19.0066), e que eventuais créditos anteriores ao ajuizamento da demanda coletiva estariam prescritos.

No mérito, sustenta, primeiramente, que o enquadramento da autora, tal qual prevê a legislação municipal, já foi realizado em razão do cumprimento de sentença no processo de nº 0011127-19.8.19.0066, estando a servidora corretamente posicionada na referência 13 e no nível GMA-11. Afirma que a Portaria 67/2022, que reajusta o piso nacional do magistério ao percentual de 33,24%, é nula por não ter havido, no momento de sua edição, a necessária regulamentação pelo Congresso Nacional da Lei 14.113/20, responsável pela criação do FUNDEB. Isso porque a Lei 11.494/2007m que estabelecia a base legal do piso do magistério foi revogada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Aduz, ainda, que a Lei municipal nº 3.250/95, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, estabelece nos artigos 49 e 50 a carga horária máxima dos professores da educação básica, sendo 25 horas para professor Docente II e 24 horas para Professor Docente I. Alega que o conceito de piso não se confunde com vencimento base, acrescentando que há legislação municipal, Lei nº 1.931/84, que garante ao servidor gratificação genérica integrada nos proventos dos inativos, além da gratificação social estabelecidas pelas leis municipais nº 3.662/01, nº 3.750/02 e nº 3.769/02.

Requer, assim, que seja reconhecida a nulidade da Portaria nº 67/2022, bem como a suspensão do feito e/ou a improcedência dos pedidos.

Réplica no índex nº 107595459.

Pela sentença de índex nº 148357887, foi julgado procedente o pedido *“para condenar o réu no correto enquadramento do cargo da autora, segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 3.250/95, bem como a promover a revisão dos vencimentos, observando o piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devendo para tanto utilizar como salário base para o início da carreira do magistério municipal (para o nível “A”, padrão “I”, referência “1”), o piso nacional da educação, fixado pela Lei nº 11.738/2008 e, a partir daí, aplicar todos os aumentos previstos no plano de carreira do magistério municipal (e suas tabelas), para cada mudança de nível, referência e padrão de remuneração, até a que serve de base para o pagamento dos vencimentos do autor, aplicando sobre tal valor todas as vantagens de natureza pessoal, inclusive as decorrentes do presente pedido, com repercussão no 13º salários, gratificações, adicionais e quaisquer outras vantagens recebidas pelo autor que, atualmente, sejam calculadas sobre seu vencimento base, tais como Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Nível Superior, Regência de Classe, Gratificação por atividades pedagógicas, com os seus reajustes anuais, proporcional à carga horária de 22h/aula da autora, a serem apurados em cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal e com correção monetária*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



da data dos pagamentos e juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.”

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação no índice nº 152786002, pelo qual invoca questão de ordem em razão do deferimento de tutela antecipada no agravo de instrumento (Proc. 5002407-56.2024.4.02.0000/RJ), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo a aplicação das Portarias 67/2022, 17/2022 e 17/2023 do Ministério da Educação - que tratam do reajuste do piso salarial do magistério nos anos de 2022, 2023 e 2024. Entende, então, prudente a suspensão processual, em vista da existência de debate jurídico sobre a validade das Portarias do MAC. Além disso, reitera os fundamentos de sua defesa, pugnando pela suspensão do feito até julgamento da ação civil pública nº n.º 0021551-08.2015.8.19.0066, e, subsidiariamente, a reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões no índice nº 175289840 pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito em vista da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda em face da União, que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, discutindo a validade de Portarias editadas pelo Ministério da Educação para atualização do piso salarial do magistério.

Tal liminar vincula apenas o ente federal que é réu naquele processo, não interferindo nas ações em curso nesta Justiça Estadual, quando mais em se tratando de decisão proferida em tutela antecipada de urgência, sem cognição exauriente, portanto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



No mesmo sentido, aliás, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE BUSCA O REAJUSTE DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO COM FULCRO NA LEI 11.738/2008. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

*1. Professor da rede pública municipal que postula a aplicação da Lei 11.738/08 para efeito de reajustar o valor do piso salarial de seus vencimentos, que estaria abaixo da previsão legal. 2. Sentença que julga procedente o pedido autoral para condenar o Município de Volta Redonda a atualizar o piso salarial da parte autora, adequando o seu vencimento base, calculando-o de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores. 3. **Apelo do Município de Volta Redonda invocando questão de ordem ao argumento de que nos autos do agravo de instrumento (Proc. 5002407-56.2024.4.02.0000/RJ) em que figura como agravada a União, em trâmite no TRF-2, foi concedida tutela antecipada para suspender a aplicação das Portarias do MEC - que tratam do reajuste do piso salarial do magistério nos anos de 2022, 2023 e 2024, daí porque requer a suspensão do feito.** O apelante também formula pedido de sobrestamento do recurso, diante da existência das ações coletivas 0021551-08.2015.8.19.0066 e 0006175-79.2015.8.19.0066 com o mesmo objeto. Mérito recursal onde é arrazoadado que: o enquadramento dos servidores municipais abrangidos pela Lei Municipal nº 3250/95 já foi realizado pelo Município; que a concessão de aumento escalonado com base no piso salarial nacional, viola os artigos 1º, 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal; que o conceito de piso não se confunde com vencimento base, de forma que a composição da contraprestação pecuniária mínima do profissional da educação é assegurada mediante gratificação genérica, integrada aos proventos dos professores e paga indistintamente, estabelecida por força dos arts. 128 e 129 da Lei Municipal n.º 1931/1984; que vigora no Município de Volta Redonda a Lei n.º 3.662/01, alterada pela Lei n.º 3.750/2002, que instituiu a Gratificação Social ao servidor, ativo, inativo e pensionista da Administração Direta e Indireta, que se encontra integrado aos vencimentos e proventos de todos os servidores, indistintamente. 4. **Pedidos de suspensão do feito que se afastam. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda em face da União, em trâmite no TRF-2, que só vincula o réu daquele feito, sem qualquer reflexo nas ações em trâmite na Justiça Estadual; de acordo com o art. 81 do CDC, é facultado aos consumidores defender seus interesses e direitos coletiva ou individualmente e, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é garantido à parte autora o direito de defender individualmente o direito vulnerado.** De outro ponto, a*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público



ação civil pública já foi julgada, e reconheceu de forma coletiva o direito perseguido nesta ação de forma individual. Ausência de determinação das Cortes Superiores para suspensão das ações que tramitam nas instâncias inferiores e que tratam do mesmo tema. 5. Lei 11.738/08 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma vinculativa para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e teve a constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167. 6. Em sede de julgamento pela sistemática de recursos repetitivos, para análise da forma de implantação do piso salarial nacional assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.". 7. Ao adotar o conceito estrito senso de "piso salarial" como vencimento básico, o STF afastou a tese de que o piso salarial seria o quantitativo mínimo a ser recebido pela prestação do serviço - parcela global da remuneração ("proteção mínima") -, para concluir que corresponderia ao vencimento básico inicial, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo, como forma de valorização dos profissionais de educação ("política de incentivo"). 8. Art. 6º da Lei 11.738/08 que dispõe que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal". 9. Adequação prevista na Lei federal que encontra respaldo na lei municipal n.º 3.250/1995, que trata do plano de cargos, carreira e salários do magistério público de Volta Redonda, e estabelece o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as referências da carreira do magistério municipal. Necessidade de observância das peculiaridades da normatividade local. 10. "Gratificação Social" e "Gratificação de nível superior" que não podem ser consideradas como "vantagens do cargo", englobando o vencimento básico inicial da carreira. Precedente jurisprudencial desta Corte. 11. Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes, ou de aumento heterônomo, vedado pelos enunciados nºs 37 e 42 de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, ou de concessão de reajuste salarial, havendo, tão somente, observância à legislação vigente. 12. Reforma parcial da sentença, apenas no tocante à incorporação das gratificações social e de nível superior ao vencimento básico da parte





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



autora, para fins de cômputo ao piso salarial do magistério, mantidos os demais termos do julgado. 13. Liquidação da sentença na forma do art. 509 do CPC. Honorários de sucumbência a serem fixados na fase de liquidação, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. 14. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

(0812470-55.2022.8.19.0066 – APELAÇÃO – Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 03/10/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Com relação à alegada existência de ação civil pública (processo n. 0228901-59.2018.8.19.0001) versando sobre o mesmo tema, a questão ainda não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, inclusive e especialmente para se perquirir acerca **(i)** da identidade entre os temas debatidos, visto que a sentença proferida na ação coletiva parece ter excluído expressamente a “incidência automática” sobre toda a carreira¹ e **(ii)** da opção ou não da demandante em se desvincular da ação coletiva, à luz do artigo 104 da Lei 8.078. Nessa perspectiva, não me parece possível, ao menos por ora, o sobrestamento do presente feito.

Registre-se, de todo modo, que são do conhecimento deste Relator as críticas feitas ao prosseguimento de ações individuais quando pendentes ações coletivas sobre o mesmo tema. Precedentes do Rio Grande do Sul,² por exemplo, vêm admitindo a suspensão de ações individuais independentemente de requerimento do demandante individual, com fulcro no artigo 265, IV, a, do CPC,³ na esteira da decisão proferida

¹ Sentença proferida em 9 de novembro de 2020, contra a sentença foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. As partes interpuseram recursos de apelação, os quais foram desprovidos. Os embargos de declaração opostos contra o aresto foram rejeitados. O aresto ainda não transitou em julgado.

² Veja-se, por exemplo: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. O juiz pode suspender a ação individual que verse sobre direitos individuais homogêneos discutidos em ação coletiva. Decisão do STJ no REsp n.º 1.110.549/RS. Ato n.º 03/2011 do Primeiro Vice-Presidente. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70062576145, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 17/11/2014).

³ Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.549/RS.⁴

Parece-me, contudo, que tal posicionamento ainda é minoritário e aplicado somente à *“macrolide multitudinária, que se espraia em milhares de processos, cujo andamento individual, repetindo o julgamento da mesma questão milhares de vezes, leva ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados, entre os quais os próprios litigantes do caso”*.

A meu ver, o direito aos reajustes perseguidos nos autos, embora comum a servidores ativos e inativos, não dá azo ao reconhecimento da magnitude ensejadora da suspensão *ex officio* – i.e., não requerida pela demandante.

Esclarecidas essas questões preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso.

Descendo ao feito, verifica-se que a controvérsia reside na possibilidade de revisão, à luz da Lei Federal nº 11.738/08, dos proventos da autora, servidora aposentada no cargo de Professora Docente II, 22h, do magistério do Município de Volta Redonda.

Pois bem. Com relação à aplicação de “escalonamentos” previstos em legislação local com base no piso estabelecido em Lei federal -, a maioria desta Oitava Câmara de Direito Público vem aderindo ao entendimento firmado pelos demais Órgãos deste Tribunal, no sentido de que os percentuais previstos em Lei estadual ou municipal, normalmente

⁴ RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



para efeito de progressão remuneratória entre os diferentes níveis da carreira do magistério, podem e devem ser aplicados sobre o piso nacional. E a consequência inafastável desse tipo de previsão legal é o **aumento “automático” da remuneração de toda a carreira local a cada reajuste do piso nacional.**

Em sede de tutela de evidência, há pelo menos dois precedentes desta Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SERVIDORA APOSENTADA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. Possibilidade do ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável. 2. Presença dos requisitos da tutela de evidência previstos no artigo 331, II e IV, do CPC. Existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos e de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora. 3. Declaração de constitucionalidade, no julgamento da ADI 4167, pelo STF, dos dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores públicos da educação básica, como forma de valorização da Educação, garantindo o valor mínimo a ser recebido por tais profissionais. 4. Tese nº 911, do STJ. Em havendo previsão de lei local, possibilita-se a incidência automática do piso nacional em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações do professor. 5. **Lei Estadual nº 5.539/2009 que prevê em seu artigo 3º o escalonamento de 12% entre as referências da carreira.** 6. **Prova nos autos de que a autora se encontra na referência 7 de sua carreira.** 7. Direito da autora à implantação do reajuste em seus vencimentos correspondente à proporção de 55% (carga horária de 22h/sem.) do piso nacional de 2020 (R\$ 1.587,43), acrescido do percentual de 12% de escalonamento em cada nível na carreira até a referência 09 (R\$ 3.133,31), com reflexos em suas vantagens e gratificações porventura existentes. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. **Inaplicabilidade do artigo 1.059, do CPC. Possibilidade de deferimento da tutela de evidência contra a Fazenda Pública.** Enunciado nº 35, do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 10. Decisão reformada. Recurso provido. (0070137-07.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 23/02/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. Presença dos requisitos da tutela de evidência previstos no artigo 331, II e IV, do CPC. Existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos e de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora. 2. Declaração de constitucionalidade, no julgamento da ADI 4167, pelo STF, dos dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores públicos da educação básica, como forma de valorização da Educação, garantindo o valor mínimo a ser recebido por tais profissionais. 3. Tese nº 911, do STJ. Em havendo previsão de lei local, possibilita-se a incidência automática do piso nacional em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações do professor. 4. Lei Estadual nº 5.539/2009 que prevê em seu artigo 3º o escalonamento de 12% entre as referências da carreira. 5. Prova nos autos de que a autora se encontra na referência 9 de sua carreira. 6. Direito da autora à implantação do reajuste em seus vencimentos correspondente à proporção de 55% (carga horária de 22h/sem.) do piso nacional de 2020 (R\$ 1.587,43), acrescido do percentual de 12% de escalonamento em cada nível na carreira até a referência 09 (R\$ 3.930,42), com reflexos em suas vantagens e gratificações porventura existentes. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Inaplicabilidade do artigo 1.059, do CPC. **Possibilidade de deferimento da tutela de evidência contra a Fazenda Pública. Enunciado nº 35, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.** 9. Decisão reformada. Recurso provido. (0060563-57.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 09/02/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Este Relator não participou dos julgamentos acima mencionados, porém a mesma questão de direito **foi extensamente debatida também em sede de apelação**, ainda que em caso referente a outro ente federado – o Município de São Francisco de Itabapoana.

Nos autos da AC 0001960-09.2019.8.19.0070, usei **divergir da Douta Maioria**, justamente porque, a meu sentir, a orientação





até então dominante para tais hipóteses de “reajuste automático” tem dramáticas consequências de ordem orçamentária, além de dar **interpretação inconstitucional** à legislação local.⁵

Como se sabe, a previsão constitucional de um piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, a ser estabelecido por Lei, foi introduzida no ordenamento pela EC 53/2006, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 206 da Carta de 1988.

A concretização de tal previsão constitucional deu-se por meio da Lei 11.738/08 que, em seu artigo 2º, *caput* e parágrafos, estabeleceu o piso nacional para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais, assegurando vencimentos iniciais proporcionais para as demais jornadas de trabalho e limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Não há dúvida de que a Lei Federal se aplica aos entes federados, sendo que a sua compatibilidade com a Carta de 1988 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 4167** (Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011) - ainda que sem eficácia erga omnes com relação ao §4º do artigo 2º, vale registrar.

Ainda assim, é preciso destacar que o **objeto da ADI 4167** foi a Lei Federal que fixou o piso para a carreira do magistério – lei essa com expressa e específica previsão constitucional -, e **não** eventual dispositivo de **Lei local** que **vinculasse** não somente o vencimento básico, mas toda a remuneração da **carreira** do magistério local aos **reajustes futuros** do piso nacional.

Não houve debate, na ação direta, sobre uma “repercussão automática” nos níveis subsequentes de carreira, até porque **não há qualquer previsão desse cunho na legislação federal – e menos ainda na Constituição da República**. O debate mais próximo de que se poderia

⁵ Registro inclusive que, anteriormente, suscitei IRDR sobre a mesma questão, o qual não foi admitido, conforme acórdão proferido em 18 de março de 2021. Processo n. 0048816-13.2020.8.19.0000 – Rel. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/03/2021 - SEÇÃO CÍVEL.





cogitar, acerca de uma possível repercussão mais ampla da Lei 11.738, referiu-se à composição da jornada (art. 2º, §4º) e, justamente por conta da divergência acerca do **alcance da autorização constitucional** contida no artigo 206, VIII, sequer foi alcançada a maioria exigida para a eficácia *erga omnes* do julgado.

Aliás, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes chegou a ponderar expressamente: “(...) *a regra é que cada ente legisle sobre o regime jurídico de seus servidores, tanto que a Constituição expressamente **autorizou excepcionalmente** a edição de lei nacional para a fixação do **piso** salarial dos profissionais da educação básica*” (página 8 do voto, página 46 do acórdão proferido na ADI 4167) (grifou-se).

As pretensões como a aqui discutidas parecem fundar-se, no entanto, na orientação firmada pelo STJ no REsp 1426210/RS, *leading case* do **Tema 911** de recursos repetitivos, no qual se fixou a seguinte tese:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Naquele caso, o STJ foi chamado a decidir sobre os reflexos do acórdão proferido na ADI 4.167. Um dos argumentos deduzidos pelo recorrente era o de que uma vinculação automática violaria, dentre outros, o artigo 37, inciso X, da CR/88,⁶ bem como a Súmula Vinculante 15 do STF,⁷ porquanto o aumento de vencimentos, gratificações ou outras vantagens

⁶ “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)”.

⁷ “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.





dos servidores públicos dependem de lei específica, em sentido formal, e da necessária previsão orçamentária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu no sentido da **inexistência** de qualquer determinação, na lei federal, de incidência automática a partir da classe inicial da carreira, de modo que uma tal vinculação dependeria da moldura dada pelo legislador local. O eminente Ministro Gurgel de Faria consignou, contudo, que “*se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.*”

A meu sentir, tais argumentos têm unicamente **força de retórica**, com todas as vênias.

A uma, porque, conforme ressaltado na própria tese afinal consolidada, cabe exclusivamente aos Tribunais locais verificar os efeitos da legislação federal diante da legislação local.

A duas, porque o STJ evidentemente não analisou e nem poderia analisar os argumentos de **natureza constitucional** que militavam em desfavor da repercussão automática do piso nacional sobre os níveis avançados da carreira. Aliás, constou explicitamente do voto que tais questões ultrapassavam os limites do recurso especial. E como já dito aqui, não entendo que a constitucionalidade de uma “repercussão automática” sobre toda a carreira tenha sido examinada pelo STF no bojo da ADI 4167.

Embora inquestionável o dever de implementação do piso pelos entes federados, ainda me parece preciso enfrentar a questão da **inconstitucionalidade de lei ou de interpretação de lei que – ultrapassando notoriamente a autorização constitucional contida no artigo 206, VIII – pretenda vincular a remuneração de toda a carreira do magistério local aos reajustes concedidos ao piso nacional** da categoria.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Essa é precisamente a pretensão autoral, a meu ver. A autora pretende que sejam reajustados os seus vencimentos partindo essencialmente do pressuposto de que haveria expressa previsão na legislação municipal (Lei Municipal nº 3.250/95) estabelecendo o escalonamento dos padrões de vencimento relativos os níveis que compõem a carreira mediante aplicação de percentual remuneratório de 5% a partir do vencimento básico.

Note-se, nessa toada, que o escalonamento dos valores correspondentes aos salários de cada nível da carreira constantes da tabela de vencimento/salário, contida no Anexo V da referida Lei nº 3.250/95 do Município de Volta Redonda, resulta da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento correspondente ao nível imediatamente inferior, a partir do vencimento inicial da carreira, previsão essa que se mantém até a atualidade.

Nessa linha de argumentação, a lei local teria estabelecido um aumento automático dos vencimentos de todos os professores, que não careceria de lei específica, porque atrelado a cada reajuste do piso nacional.

Mas não é só, como os índices concretos do reajuste anual do piso nacional tampouco são fixados em âmbito federal por lei específica, **o reajuste “automático” ocorrerá, em tais moldes, independentemente de Lei**. Isso porque a atualização do piso nacional, anual, a cada mês de janeiro, deve ser calculada, segundo o artigo 5º da Lei 11.738, por meio de operação matemática prevista na Lei que disciplina o FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Trata-se de fórmula que deve avaliar o denominado “valor anual mínimo por aluno”, antes previsto no artigo 4º, da Lei 11.494/2007 e hoje estabelecido pelo artigo 12, da Lei 14.113/20.

Tem-se, portanto, uma lei local que – segundo o alegado – teria vinculado o reajuste dos vencimentos dos **avançados níveis** da carreira de servidores do magistério à variação deste índice denominado “valor anual mínimo por aluno”. Uma vez apurada a variação ocorrida no ano, não somente o piso será reajustado, mas o vencimento de toda a





categoria, independentemente de uma nova Lei que autorize de forma específica cada aumento anual.

Enfocando dessa maneira a questão jurídica aqui sob análise, torna-se forçoso concluir que, segundo a orientação até hoje firmada pela Douta maioria desta Câmara e deste Tribunal, **uma fórmula tal de “aumento automático” dispensaria, de uma só vez, a exigência de Lei específica em sentido formal**, estabelecida no artigo 37, X,⁸ da Constituição Federal de 1988, cuja iniciativa seria de **competência privativa do Chefe do Executivo**.⁹

O problema é que aqui, repita-se, **não** há autorização constitucional expressa para uma exceção ao regime geral estabelecido na CR/88 em matéria de remuneração do serviço público, tal como se verifica com relação **unicamente** ao piso, na forma do artigo 206 da Carta.

Além disso, esse tipo de **vinculação de toda a carreira** ao reajuste anual do piso nacional parece ir de encontro ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe ser *“vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”*

Tal regra foi submetida inúmeras vezes ao crivo do STF, em variados contextos, sempre resultando em conclusões essencialmente idênticas: a ideia matriz de que o aumento da remuneração do servidor público exige lei específica em sentido formal, sobretudo diante da imprevisibilidade orçamentária que resultaria de vinculações automáticas a valores ou índices desconhecidos e impossíveis de serem antecipados.

⁸ “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e **sem distinção de índices**; (...)” (grifou-se).

⁹ Art. 61, 1º, II, a, da Carta de 1988: § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; (...)”. (grifou-se).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Citam-se, dentre os numerosos precedentes, o RE 228.980-3, o RE166581-5 e o RE 294-0.

No RE228.980-3, Relator o Ministro Nelson Jobim, consignou-se na ementa:

Administrativo. Lei nº 1.016/87. Município do Rio de Janeiro. Vinculação de reajuste da remuneração de servidores automaticamente à variação do IPC. Inconstitucionalidade. Precedente: 145.018/RJ.

Na ADI 287/2, julgada ainda no ano de 1990, o Ministro Neri da Silveira já destacava a inconstitucionalidade de reajustes automáticos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados Membros. Precedentes do STF (...)

Toda essa miríade de precedentes culminou na edição da **Súmula Vinculante 42**, que dispõe: “*É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*”

A razão de ser da regra constitucional antes transcrita e dos inúmeros precedentes concerne ao **dever de responsabilidade fiscal e orçamentária**, que também se extrai de outros dispositivos da Constituição Federal que impõem à Administração Pública a necessária previsibilidade dos gastos com pessoal, a exemplo do seu artigo 169 - tanto em sua redação original, quanto em seus textos posteriores.¹⁰

¹⁰ A redação do art. 169 foi objeto da EC 19/98 e da EC 109 de 2021. Atualmente dispõe: “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (...)”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Parece pouco provável que uma Administração possa elaborar um orçamento seguro, ajustando despesas e receitas, se todo o seu pessoal do magistério, ativos e inativos, será remunerado com **valores futuros e incertos, dependentes de ato do Ministro da Educação fundado “no crescimento do valor anual mínimo por aluno.”**

Nesse tocante, para que se possa ter um desenho mínimo da realidade, vale notar que os índices de correção do piso nacional do magistério representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020, tomando-se por base o IPCA, índice utilizado pelo Banco Central para traçar o histórico das metas para a inflação no Brasil.

Veja-se o quadro comparativo:

	Piso nacional	% aumento piso ¹¹	% IPCA no ano ¹²
2020	R\$ 2.886,24	12,84	4,52
2019	R\$ 2.557,74	4,17	4,31
2018	R\$ 2.455,35	6,81	3,75
2017	R\$ 2.298,80	7,64	6,29
2016	R\$ 2.135,64	11,36	6,29
2015	R\$ 1.917,78	13,01	10,67

A confirmar a lógica do quanto acima exposto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários:

“1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes

¹¹ Índices noticiados pelo MEC em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/piso-salarial>
Acesso em 24-08-21.

¹² Índices noticiados pelo BCB em <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>
Acesso em 17-08-2021.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Parece-me forçoso concluir, assim, que a extensão do reajuste do piso a toda a carreira do magistério – somadas a outras questões de relevo orçamentário, como os direitos adquiridos à paridade e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, dentre outros -, **desafia** de uma só vez **(i)** a vedação à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público e **(ii)** o dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador Público, inclusive sob o **risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei Complementar 101 e do artigo 169, §§3º e 4º da Constituição, dentre os quais se inclui a exoneração de servidores.**

Tal preocupação foi inclusive sinalizada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, do RE 843112, no qual o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux reafirmou a submissão de todos os servidores às “regras orçamentárias e financeiras” que ligam o Poder Público à realidade – ligação esta tão irrevogável quanto as leis da Física.

Essas foram, pois, as razões pelas quais divergi da douta maioria na matéria em apreço.

No caso do **Município de Volta Redonda** em particular, ainda é preciso notar algumas **particularidades**.

As razões da autora – assim como o entendimento consagrado em precedentes desta Corte – parecem conjugar as leis federal e local segundo os cânones tradicionais da hermenêutica jurídica. Concluem, assim, que a única interpretação possível seria a de que a diferença de 5% (cinco por cento) entre as diversas referências da carreira, prevista no artigo 30, parágrafo único da Lei Municipal n. 3.250/1995, deve ser calculada sobre o piso nacional estabelecido posteriormente.

Do ponto de vista do alcance da tese firmada no Tema 911, para o fim de aqui apreciar a insurgência contra a decisão que concedeu a





tutela de evidência, **não me parece possível alcançar a conclusão de que a legislação local determinou “uma incidência automática sobre toda a carreira”, por conta da própria marcha dos acontecimentos.**

Isso porque, na supracitada ADI 4.167, foi deferida liminar em 17 de dezembro de 2008, *“por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao artigo 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira.”*

Isso significa que, quando foi aprovada a Lei Municipal em comento, **em 1995**, ainda não havia sido promulgada a Lei Federal que instituiu o piso nacional do magistério. Ainda, somente posteriormente que o entendimento do STF seria modificado quando do julgamento de mérito da ADI 4167, que produziu os seus efeitos apenas a partir de **24 de abril de 2011** (data do julgamento da ação direta), justamente a partir de preocupação suscitada pelo saudoso Exmo. Ministro Teori Zavascki, ao ponderar que *“as administrações públicas envolvidas, dos Estados e da União, obviamente tiveram que **pautar a sua programação fiscal, e, portanto, a aprovação das suas leis orçamentárias**, de acordo com a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal”*.

Logo, não havia razão para que o legislador municipal cogitasse da aplicação do texto legal, **local**, editado em 1995, sobre o piso.

Veja-se que, no caso da Lei Municipal n. 3.250/95, o Anexo V fixou os vencimentos de todas as referências. Eram **valores fixos, exatos, precisos, líquidos**.

Nessa perspectiva, a orientação firmada pelos acórdãos da maioria da jurisprudência desta Corte acarreta uma conclusão: a de que os valores das referências estabelecidos nas Leis locais foram **majorados por uma lei federal posterior**.

Por tais razões, entendo que o piso salarial dos profissionais do magistério público, previsto na Lei 11.738/2008, impede que o professor





iniciante receba vencimento-base inferior àquele nacionalmente arbitrado, mas **não** reflete sobre as referências sucessivas dos cargos de professor abrangidos pela Lei Municipal 3.250/1995, por não ter a lei local pretendido autorizar que o percentual de 5% nela previsto incidisse sobre um valor diverso, fixado pela legislação federal e interpretado como vencimento básico somente em **posterior** decisão judicial.

No entanto, diante do consagrado propósito de uniformização da jurisprudência e do Princípio da Segurança Jurídica, **inclino-me à orientação contrária firmada pela Douta Maioria deste órgão julgador, para dar aos supracitados dispositivos a interpretação por ela consagrada, no sentido de ser devido o escalonamento previsto na legislação local com base no piso nacional.**

Antes de analisar a remuneração propriamente dita, faz-se necessário analisar o qual seria considerado como vencimento básico inicial para fins de adequação ao piso nacional. Para se saber se, após aplicado o escalonamento de 5% ao piso nacional, a autora teria alcançado esse teto, passa-se pela interpretação do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 4167** quanto alcance da expressão piso salarial.

No julgamento da ADI 4167, o STF examinou o conceito de piso salarial, firmando a tese no sentido de que piso se refere ao vencimento inicial da carreira, e não à remuneração global, que compreende vantagens pecuniárias pagas a servidores.

A meu ver, o que o Supremo quis dizer, quando do julgamento em apreço, foi que as vantagens estritamente pessoais, que são pagas realmente segundo a qualificação do indivíduo, escapam ao piso salarial. Contudo, aquilo que é a todos pago desde o primeiro momento quando se entra na carreira deve ser contado para fins do piso.

Como reforço a esse entendimento destaco parte do voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa que pondera a necessidade de se excluir





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



do piso aquelas gratificações pagas como incentivo ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado, *in verbis*:

“Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo.

Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.”

(ADI 4167 MC, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629)

Nesse diapasão, no que tange à **gratificação social**, prevista na Lei Municipal n. 3.663/2001, seu cômputo no piso é evidente. Primeiro porque ela é paga a todos os servidores do Município de Volta Redonda. Segundo porque a Lei Municipal n. 3.769/2002 foi expressa, em seu artigo 1º¹³, ao afirmar que se trata de vencimento do cargo de cada servidor para todos os efeitos, ou seja, é incorporada ao vencimento. Terceiro porque o próprio adicional de nível superior, que corresponde a 15% do vencimento de cada servidor, é calculado em cima dessa regra, isto é, considerando o valor da gratificação social com os proventos, conforme se extrai dos valores referentes à gratificação de nível superior presente nos contracheques da autora.

Em relação à **gratificação de nível superior**, o mesmo entendimento deve ser aplicado. Em se tratando de gratificação paga a

¹³ Artigo 1º. A Gratificação social instituída pela lei municipal n.º 3.662/2001 é considerada como vencimento para todos os efeitos legais, devendo ser integrada ao vencimento do cargo de cada servidor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



todos os integrantes do cargo da autora, o qual exige nível superior, também não se trata de uma vantagem de natureza pessoal que pudesse ser afastada do computo do teto. Trata-se de um adicional pago genericamente pelo Município réu a todos os servidores, o que se leva a compreender como integrante do vencimento inicial da carreira.

Com isso, cabível a alegação do apelante de que se deve considerar como piso, no âmbito do Município de Volta Redonda: **(i)** vencimento base; **(ii)** verba denominada “gratificação social”, prevista na Lei Municipal n. 3.662/2001; **(iii)** verba denominada “gratificação de nível superior”, paga aos docentes I e II, todos com nível superior no âmbito do Município, no percentual de 15% (quinze por cento), prevista no artigo 128, da Lei Municipal n. 1931/1984.

Assim sendo, passo à análise quanto ao alcance, ou não, do piso salarial do magistério nacional pela apelada.

Verifica-se que a autora exerce jornada de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais. A Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §3º, prevê que os servidores que exerçam jornada de trabalho inferior à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, mencionada pela legislação em apreço, devem receber os vencimentos de forma proporcional.

Dessa forma, tem-se que o valor do piso nacional do magistério em 2023 era de R\$ 4.420,55. Considerando a carga horária de exercida pela autora, o piso nacional para 22h, naquele ano, seria de R\$2.431,30.

Considerando que sobre esse valor devem incidir o percentual escalonado de 5% entre as “referências 1 a 17”, na forma do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 3.250/1995, e que a autora exerce o cargo de Docente II, nível GMA-11, referência 13, verifica-se que no ano de 2023 ela não poderia receber menos do que **R\$ 4.366,26**.

Dito isso, a apelada comprovou, por meio dos contracheques de índice nº 75006910, que recebia em 2023 provento de R\$ 1.490,37.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Ainda, somada a esse valor tem-se a gratificação social, paga a todos os servidores, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e, sobre esse valor, incide ainda o percentual referente ao adicional de nível superior, de 7,5%, também pago a todos os servidores do cargo da autora, no valor de R\$126,77, totalizando 1.817,14, **havendo, portanto, defasagem.**

Ante o exposto, observa-se que, no presente caso, a autora logrou êxito em comprovar, por meio dos contracheques juntados aos autos (index 75006910), que o seu vencimento-base é inferior ao piso nacional fixado a partir da edição da Lei n. 11.738/2008, na proporção de 25 (vinte e cinco) horas semanais em 2023, com o escalonamento na forma do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 3.250/1995.

Sem mais, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso do Município de Volta Redonda para reformar a sentença apenas no tocante à incorporação das gratificações social e de nível superior ao vencimento básico da autora, para fins de cômputo ao piso nacional do magistério, mantendo a condenação do réu na revisão dos proventos da parte autora, em observância ao piso salarial instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com os seus reajustes anuais, proporcional à carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, observando a sua progressão na carreira, bem como ao pagamento das diferenças vencidas decorrentes da alteração dos seus vencimentos, com os seus devidos reflexos nas demais vantagens e gratificações que possuem como base de cálculo o vencimento inicial, a serem apurados em liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

